



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

___ ao Projeto de Lei nº 506/25

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Abandono de Pessoas Idosas em Hospitais e Instituições de Saúde no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Abandono de Pessoas Idosas em Hospitais e Instituições de Saúde, fundamentada no reconhecimento do cuidado como direito humano, responsabilidade pública e dever compartilhado entre Estado, família e sociedade.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - a promoção e a conscientização da sociedade sobre o crime de abandono de idosos e suas consequências legais e sociais;

II - o fortalecimento da rede de proteção e atendimento à pessoa idosa, com a articulação entre os órgãos públicos e a sociedade civil;

III - a capacitação de profissionais de saúde e assistência social para identificar e intervir em situações de risco de abandono;

IV - a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa, a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade no cuidado, a valorização do trabalho de cuidado e a prevenção de situações de abandono, utilizando diversos meios de comunicação.

V - o reconhecimento da interdependência entre a pessoa idosa e quem exerce o cuidado, considerando as condições físicas, emocionais, sociais e econômicas das famílias e cuidadores;

VI - a priorização de ações preventivas, com fortalecimento da rede pública de cuidados e apoio às famílias, como estratégia central para o enfrentamento às situações de abandono.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <u>04/03/26</u>
Hora: <u>17 10:59</u>

SJL 1135



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - Os hospitais e instituições de saúde, públicos e privados, localizados no Município de Belo Horizonte, deverão:

I - manter, sempre que possível, registro atualizado dos dados de contato dos familiares, responsáveis legais ou pessoas de referência indicadas pela pessoa idosa, respeitada sua autonomia, consentimento e a legislação de proteção de dados pessoais;

II - comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer indício ou situação de abandono de idoso, após a alta médica ou em qualquer outra circunstância.

Parágrafo único - Para assegurar a proteção integral da pessoa idosa e promover respostas coordenadas, os hospitais e instituições de saúde deverão realizar articulação com a rede socioassistencial do Município, especialmente com CRAS, CREAS e equipes de Proteção Social Especial, sempre que identificarem situações de abandono, negligência ou ausência de responsáveis, garantindo acompanhamento continuado e cuidado compartilhado entre saúde e assistência social.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a adoção de medidas administrativas de caráter orientador ou corretivo, observado o direito à proteção integral da pessoa idosa, sem prejuízo das responsabilidades já previstas na legislação vigente.

Art. 5º - A Política Municipal instituída por esta Lei deverá ser implementada em consonância com a Política Municipal do Cuidado (Lei nº 11.751/2024) e com a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), observados seus princípios e diretrizes.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.03.04
16:55:13 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

